



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

PL nº 3582, de 2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Dep. Severiano Alves

O artigo 6º do PL nº 3.582/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O termo de adesão ao PROUNI, com prazo de vigência de dez anos, renovável por iguais períodos, conterá:

I – formas de alteração total ou parcial de suas cláusulas, assegurada ao estudante já incluído no Programa a continuidade da bolsa de estudo até a conclusão do curso;

II – critérios específicos de seleção do estudante, quando o exigir o curso pelo qual optar;

III – critérios para a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

IV – montante estimado das bolsas integrais e parciais;

V – número de bolsas de estudo oferecidas, por curso e turno, destinadas à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior a auto-declarados pretos, pardos e indígenas.

§ 1º Na fixação do valor das bolsas serão, observados os seguintes critérios:

I – o valor da bolsa integral de estudos corresponderá ao da mensalidade cobrada pela instituição dos demais estudantes do mesmo curso e turno de opção do beneficiado.

II – o valor da bolsa parcial não será inferior a 20% ou superior a 80% do valor da mensalidade cobrada pela instituição dos demais estudantes do mesmo curso e turno de opção do beneficiado.

§ 2º As condições estabelecidas no §1º se aplicam em todas as unidades acadêmicas da instituição.

§ 3º A adesão ao PROUNI implica a concessão de uma bolsa integral para cada grupo de 19 (dezenove) alunos pagantes do valor total da mensalidade escolar, ou a concessão de tantas bolsas parciais quantas forem necessárias para atingir o equivalente a uma bolsa integral.

§ 4º O número de bolsas previsto no inciso V do *caput* deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas no último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na respectiva unidade da Federação.”

JUSTIFICATIVA

Reúne as disposições sobre o mesmo assunto constantes dos arts. 5º, 6º e 7º.

Brasília, 25 de maio de 2004

DEPUTADO SEVERIANO ALVES